

§ 2º Abrir os mesmos lampeões e mover com as lamparinas.

§ 3º Unir ou descançar nos postes qualquer objecto, ou servirem-se dos mesmos postes para qualquer fim. O infractor das disposições deste artigo será multado em cinco mil réis e o duplo na reincidência.

Art. 211 Além da responsabilidade pelo damno causado e mais penas em que possa incorrer pagará cinco mil réis de multa todo aquelle que por qualquer forma diminuir os postes, lampeões, combustores ou seus accessorios.

Art. 212 Os negociantes ambulantes ou mascates de fóra do município enlarão com a respectiva licença para ser apresentada aos inspectores de quarteirão para porem o competente—visto. O infractor será considerado incursor nos artigos a cujas disposições o obrigue a especie do seu negocio.

Art. 213 Todo o inspector de quarteirão será obrigado a exigir de qualquer mascate que for encontrado em seu quarteirão a licença da camara para o ramo a que pertencer o negocio, e caso não a tenha pago fará apprehensão de todas as fazendas, objectos e animaes que conduzir, para garantia do imposto e multa e participará immediatamente ao fiscal para que este imponha a multa de trinta mil réis. O inspector que deixar de cumprir esta obrigação será multado em trinta mil réis.

Art. 214 No caso de apprehensão o infractor fará o pagamento do imposto e multa dentro do prazo improrogavel de tres dias, finlos os quaes porá o fiscal os objectos em praça, tanto quanto baste para solver imposto, multa e mais despezas que porventura tenha feito.

Art. 215 Qualquer pessoa residente no município poderá denunciar o inspector que deixar de cumprir o estabelecido no art. 213, e nes e caso terá o denunciante metade da multa, a titulo de gratificação.

Art. 216 As licenças para mascates de que tratam estas posturas e a anterior custarão seiscentos mil réis annues e não terão lugar para mais que uma pessoa empregada nesse commercio, devendo pagar o mesmo imposto cada um individuo que se constituir em sociedade.

Art. 217 E' prohibido nas fazendas em commum qualquer conlomio fazer plantações proximas dos lugares considerados pastagens e bemfeitorias de outros, em distancia menor de um kilometro.

Art. 218 Quando por urgente necessidade queira algum conlomio fazer plantações em distancia menor que a do artigo antecedente, será obrigado a fechala com fecho de lei.

Art. 219 O infractor dos arts. 217 e 218 perderá a plantação que fizer não tendo direito á cobrança de damno das creações visinhas e nem poderá offendel-a ou matal-a sob pena de pagar o damno causado, alem do crime a que estiver sujeito.

Art. 220 E' expressamente prohibido o jogo sob qualquer denominação, nas ruas e estradas do município, sob pena de dez mil réis de multa e o duplo na reincidência.

Art. 221 Ficam supprimidos os arts. 10, 21, 173 e 175 das posturas anteriores.

Art. 222 De cada rez que fór abatida nesta villa e seu município, fica a camara auctorizada a cobrar do cortador dous mil e oitenta réis.

Art. 223 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Para vossa excellencia vêr.

*Olympio O'Reilly* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

—  
N. 92

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faça saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Una, decretou a seguinte resolução :

### Artigos additivos ao código de pasturas da villa de Una

Art. 1º Os porcos e cabras que forem encontrados vagando nas ruas desta villa, depois do fiscal ter avisado seus donos pela primeira vez, pelo mesmo fiscal serão mortos do modo mais conveniente, podendo para esse fim usar de armas de fogo, exceptuam-se as cabras que estiverem dando leite a infantes e os cabritos que os acompanharem, pagando seus possuidores, annualmente, a quantia de 2\$200 rs., devendo anotar pedas, trazendo colleiras carimbadas pelo referido da camara.

Art. 2º Para ter jogo de buzio, pagarão de licença annualmente a quantia de 60\$000 e 30\$000 por dias de festas e multa de 10\$000 e o contraventor obrigado a tirar a licença.

Art. 3º Todas as pessoas que fizerem fumo dentro do municipio desta villa, pagarão o imposto de 200 rs. por cada 15 kilos e obrigados a dar uma nota ao fiscal do numero de kilos apurados de sua lavoura. O infractor pagará 5\$000 de multa e o duplo na reincidencia e obrigados a satisfazer o pagamento.

Art. 4º Todas as pessoas que quizerem por negocio de loja de fazendas nesta villa, quer do municipio, quer não, pelo primeiro anno que se estabelecerem pagarão 200\$000 de licença, e do anno seguinte em diante pagarão de conformidade com as pasturas em vigor. O infractor será multado em 20\$000 e o duplo na reincidencia, e obrigado a tirar a licença.

§ 1º As lojas de fazendas fóra do recinto da villa, pagarão annualmente a licença de 150\$000. Os contraventores pagarão a multa de 30\$000 e obrigados a tirar a licença e o duplo na reincidencia.

§ 2º Os armazens de secco e molhados e tabernas fóra do recinto da villa, nos bairros, pagarão de licença de 120\$000 o armazem e 100\$000 a taberna, sob pena de multa de 30\$000 e obrigados a licença. Exceptuam-se os armazens ou tabernas nas estradas geraes como a que dá transitto para S. Paulo, seguido pela serra de S. Francisco á cidade de Sorocaba, que pagarão licenças iguaes ao da villa; os destas localidades serão multados em 10\$ e obrigados á licença.

§ 3º Todas as pessoas que quizerem por negocios de secco, isto é, generos da terra, nos bairros desta villa, pagarão a licença de 10\$000, annualmente, sob pena de multa de 10\$000 e obrigados á licença.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de São Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

( L. S. )

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Fara vossa excellencia vêr,

*Olympio O'Reilly* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia--*Estevam Leão Bourroul.*

### N. 93

O bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Campinas, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Fica a camara municipal da cidade de Campinas autorizada a elevar a tres contos de réis (3:000\$000) o ordenallo do secretario e a oito centos mil réis (800\$000) o do porteiro.

Art. 2º Fica a mesma camara autorizada a crear o lugar de fiscal do serviço da companhia de illuminação a gaz, com o vencimento de um conto de réis (1:000\$000)

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.